Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00562563920211000000
Petição	63013/2021
Classe Processual Sugerida	ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: GLEISI HELENA HOFFMANN MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA 3 - Documentos de Identificação Assinado por: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA 4 - Ato questionado Assinado por: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA
Polo Ativo	PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
Data/Hora do Envio	18/06/2021, às 16:13:03

Impresso por: 020.871.141-77 63013/2021 em 18/06/2021 16:13:07

Enviado por	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (CPF: 020.877.141-77)

Impresso por: 020.877.141-77 63013/2021
Em: 18/06/2021 - 16:13:07

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX.

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados com procurações em anexo, propor a presente:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL c/c PEDIDO DE LIMINAR

em questionamento da inconstitucionalidade do art. 1º da Portaria nº 12, de 28 de abril de 2021, do Ministério do Turismo, por violação a preceitos fundamentais da Constituição da República, nos termos e argumentos que se seguem.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

1. Nos termos do art. 2º, inciso I da Lei n. 9.882/99, são legitimados para ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental os mesmos entes elencados no rol taxativo previsto no art. 103 da Constituição da República.

2. Assim, o Partido dos Trabalhadores, com 53 Deputados Federais na Câmara dos Deputados e 6 Senadores da República no Senado Federal, possui inequívoca legitimidade para proposição do presente feito, conforme do art. 103, inciso VIII da Constituição Federal.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

3. O instrumento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, previsto no art. 102, §1º da Constituição da República e, posteriormente, regulamentado pela Lei n. 9.882/99, tem como objeto "*evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*". Ademais, conforme entendimento do art. 4º, §1º da Lei da ADPF, tal arguição é dotada do caráter da subsidiariedade, de modo a ser cabível apenas quando não houver outra via eficaz de sanar ou reparar a lesão.

4. Tem-se, assim, espécie de triplo critério de admissibilidade, para além da legitimidade ativa, a saber: i) violação ou risco de violação a preceito fundamental; ii) que seja oriunda de um ato do Poder Público, neste caso compreendendo a existência

de atos omissivos e comissivos; e iii) inexistência de outro maio eficaz. Todos, por sua vez, presentes nesta Arguição apresentada a este c. Supremo Tribunal Federal.

5. Isso porque, no que tange à violação a preceito fundamental, destaca-se que das inovações previstas na Portaria impugnada decorre evidente violação aos preceitos fundamentais da participação popular, do não retrocesso social e do direito fundamental à cultura.

6. Desta maneira, mesmo que não haja delimitação precisa acerca do que representaria os preceitos fundamentais a serem protegidos pela via da arguição de descumprimento, é certo que os direitos e garantias fundamentais, os princípios e os fundamentos da República, bem como as demais normas constitucionais correlatas, são parâmetro de controle no bojo da ADPF.

7. Quanto ao segundo requisito, entende-se por ato emanado do poder público, para efeito de avaliação de cabimento de ADPF, aqueles produzidos pelo governo federal, estadual ou municipal que possuam natureza administrativa, judicial ou normativa e tenham possivelmente violado preceito fundamental.

8. No presente caso, o ato questionado é o art. 1º da Portaria n. 12/2021 editada pelo Ministério do Turismo. Preenchido, portanto, o requisito de que o ato impugnado deve ter origem em ato do Poder Público.

9. Por fim, sobre a subsidiariedade, isto é, sobre a não existência de outro meio eficaz para findar a violação aos preceitos fundamentais, filiamo-nos à concepção do